

ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2958/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ADV. DO PODER EXECUTIVO DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, ante a ausência de afronta ao princípio da isonomia, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora consubstanciados na petição inicial, haja vista que as Leis 15.512/2007 e 15.843/2008 apenas fixaram índices de revisão. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a - parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.